

RESPONSABILIDADE CIVIL E FAKE NEWS

CIVIL RESPONSIBILITY AND FAKE NEWS

Raissa Casé Soares Bezerra¹

Stella Villela Florêncio²

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade civil, com enfoque relacionado à divulgação de Fake News, verificando-se a existência, ou não, de danos diversos advindos da conduta de disseminar notícias falsas. Neste estudo, buscou-se evidenciar as implicações das Fake News, principalmente, no que se refere a temática da liberdade de expressão, bem como as hipóteses de legalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, culminando na temática da Responsabilidade Civil. A pesquisa

proposta de acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo da doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Por fim, restou-se determinado que as Fake News se inserem como elemento ocasionador de danos, não somente morais ou materiais, sendo vislumbrável a hipótese de danos sociais em função do resultado da conduta de disseminação de notícias falsas na sociedade contemporânea.

1 Graduada em direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

2 Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Advogada

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Fake News; Liberdade de Expressão; Legalidade.

Abstract: The research aims to analyze civil liability, with a focus related to the dissemination of Fake News, checking the existence, or not, of various damages arising from the conduct of disseminating false news. In this study, we sought to highlight the implications of Fake News, mainly with regard to the theme of freedom of expression, as well as the legality hypotheses, in the Brazilian legal system, culminating in the theme of Civil Liability. The research proposed according to the content analysis technique, states that it is a theoretical research, which will be possible from the content analysis of the doctrine, jurisprudence and relevant legislation. Finally,

it remained determined that Fake News is inserted as an element that causes damage, not only moral or material, with the possibility of social damage being visible due to the result of the conduct of disseminating false news in contemporary society.

Keywords: Civil liability; Fake News; Freedom of expression; Legality.

O presente estudo é fundamentado na análise positiva e instrutiva da responsabilidade civil relacionada à crescente utilização e divulgação de notícias falsas, as chamadas “Fake News”, com ênfase na evolução midiática e tecnológica, assim como os males causados na sociedade.

O objetivo da pesquisa é analisar as Fake News com relevância nos direitos e garantias constitucionais, juntamente com

a liberdade de expressão e princípio da legalidade, com a finalidade de examinar como se resvala a responsabilidade civil no caso de divulgação e propagação de notícias falsas.

A problemática em questão é enfatizada na sociedade em virtude da crescente mudança social digital e tecnológica. As Fakes News geraram implacáveis alterações e danos no cotidiano das pessoas. Assim, ela é alimentada pela desinformação que é um fenômeno tecnológico, sociológico e jurídico.

Isto porque, a liberdade de expressão como princípio não é ilimitada, haja vista que não comporta o anonimato, e, deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação.

O princípio democráti-

co da legalidade compreende o equilíbrio entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e à tolerância. Assim, a legalidade é vista como essencial a vida em sociedade, frente ao poder do Estado, revelando-se em uma verdadeira garantia de segurança para sociedade.

A proposta do estudo teórico a partir de doutrina, jurisprudência e legislação é esclarecer a responsabilidade civil perante a ampla divulgação das Fake News na sociedade digital.

De acordo com a análise do artigo, afirma-se que é uma pesquisa teórica, a partir da verificação de doutrina, jurisprudência e legislação, como também é respaldada em artigos científicos e reportagens atuais.

Por fim, a pesquisa científica propõe elucidar a temática das Fake News como causadora de diversos danos morais, ma-

teriais e sociais. Seu propósito, entretanto, insere-se no âmbito da imputação da responsabilidade civil, perante a propagação de notícias falsas na sociedade.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O âmago de uma sociedade são os direitos fundamentais. Em regra, representam valores éticos e universais consagrados para uma existência harmônica e digna.

Estes se referem a vida do ser humano com igualdade e autonomia, sem preconceitos oriundos de uma sociedade desigual e distintiva. Assim, protegem e promovem os indivíduos, constituindo-se numa garantia respeitada e imposta pelo Estado.

Com base na diferenciação entre os dois termos, classificamos os direitos funda-

mentais em bens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias fundamentais são os meios pelos quais se assegura o exercício desses direitos.

São características dos direitos e garantias fundamentais: a historicidade, que nasceram com o Cristianismo; a universalidade: que se destina a todas as pessoas; a limitabilidade, pois, não são absolutos; a concorrência: porque podem ser exercidos juntamente com outros direitos; a irrenunciabilidade, porque não se pode renunciá-los; a inalienabilidade, porque são indisponíveis e a imprescritibilidade, porque não são propensos a prescrição.

A Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu artigo 29 afirma que:

[...] toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se



desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver

atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração. (apud MORAES, 2020, p.30).

No entanto, os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que não excluem os demais direitos e princípios igualmente abordados pela Carta Magna. Além, dos tratados internacionais os quais o Brasil seja signatário. Na presença de um conflito entre as garantias fundamentais, o intérprete deve se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos.

Evolução dos direitos fundamentais

Por sua evolução his-

tórica, classificam-se os direitos fundamentais em gerações de direitos. Direitos humanos de primeira geração, direitos associados a liberdade, são os direitos mais essenciais, sendo chamados de direitos individuais ou negativos, pois relacionam-se a direitos que não podem ser negados pelo Estado. Direitos humanos de segunda geração, são chamados de direitos positivos e encontram-se associados a coletividade, ou seja, à igualdade; pressupondo um dever do Estado. Direitos humanos de terceira geração é a geração dos direitos supraindividuais, assim o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade. Por fim, os direitos humanos de quarta geração decorrem dos avanços no campo da engenharia genética.

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade consiste no fato de que alguém só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei. Porém, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando a autonomia da vontade. Quanto à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir, trata-se da legalidade restrita.

O princípio surgiu com o Estado de Direito, sendo um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e, a partir da sua definição, é possível verificar a limitação do poder punitivo do Estado.

Assim, o princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. Busca-se a proteção dos atributos específicos da personalidade, que são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. Assim, representam os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano.

Para Maria Helena Diniz (2019, p.142):

[...]”são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e

literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.
Portanto, são direitos

intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, constituem uma forma de combate às ofensas exteriores que atingem certos atributos que compõem a pessoa. A preservação dos direitos da personalidade apresenta-se de extrema importância, pois atuam como uma maneira de defesa contra danos que afetem a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a norma jurídica permite a defesa dos direitos da personalidade contra qualquer ameaça. Assim, é o poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele

poder por parte de outrem.

Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é a condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 estabelece no texto do seu artigo 5º, mais especialmente nos incisos IV e IX, o direito a livre manifestação de pensamento e de expressão. Por meio destes dispositivos, a Constituição garantiu a todo Brasileiro, nato ou naturalizado, bem como aos estrangeiros residentes no país, o direito à livre manifestação do pensamento e expressão.

Na hipótese de um abuso desses direitos, a CF/88 determina um meio de reparação, que representa uma tentativa de estabilização das relações e a promoção da condição status quo ante por meio das garantias dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República.

FAKE NEWS

As notícias falsas, ou “Fake News”, são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, criadas com o intuito de moldar a opinião pública sobre determinado assunto ou causar danos a determinados sujeitos, sendo perceptível sua utilização quase que irrestrita nas redes sociais, que consistem de espaços de ampla divulgação e comunicação.

O termo Fake News

deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar a terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política.

As Fake News, como fenômeno de profundas repercussões sociais e potencial produção de danos diversos, se apresentam, portanto, como uma conduta ludibriosa, realizada com o intento de produção de danos por meio da dissimulação da verdade dos fatos. Nesse sentido, merece atenção dos operadores do direito e dos legisladores em vista da proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ambiente online e a circulação das Fake News

A sociedade contemporânea sofreu várias mudanças desencadeadas pelas novas tecnologias que surgiram com o decurso do tempo. As novas tecnologias propiciaram uma modificação cultural em um curto espaço de tempo, modificando de forma singular a vida das pessoas.

A revolução digital possibilitou a criação de novos meios de comunicação, bem como, a difusão de informações, notícias e dados pela internet. No entanto, pessoas, empresas e dispositivos tornaram-se “fábricas de dados”, disseminando numerosas informações na rede digital diariamente.

A internet viabilizou uma inversão singular no que se refere a produção e emissão de informações, dados e notícias, de modo que, o homem, fez-se ser ouvido. Paulatinamente, as gran-

des mídias perdem espaço para meios de informação descentralizados, tal como, páginas em redes sociais que realizam publicações de modo quase imediato em relação ao evento veiculado.

Marco Civil da Internet

Visando a limitação e regulamentação da Internet, a Lei nº 12.965/14, nomeada como Marco Civil da Internet, veio para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinar as diretrizes para atuação dentro do território brasileiro em relação à matéria.

Conforme a Lei o acesso à internet é um instrumento às necessidades humanas básicas e não pode ser tratada como um bem particular, sendo, um direito de todos e essencial ao exercício da cidadania. Ressalte-se o res-

peito à Constituição Federal que garante a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A Lei representa um avanço no trato jurídico das relações derivadas do uso da internet. No entanto, ela se mostra conflitante em alguns pontos, devendo ser feita uma análise profunda pelo judiciário quanto à constitucionalidade ou não de alguns dispositivos desta Lei.

O Legislador tem percebido que o Marco Civil da Internet é insuficiente dada à velocidade de propagação dos conteúdos disponíveis na internet. O conteúdo ilícito disponibilizado na internet tem capacidade de difusão muito rápida e as consequências podem ser desastrosas e irreparáveis.

Por conseguinte, está em andamento na Câmara dos

Deputados o Projeto de Lei 2630/20, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Lei das Fake News), o qual busca combater a disseminação de informações falsas na internet.

A proposta estabelece normas e mecanismos para redes sociais e serviços de mensagem privada com a promessa de combater abusos, manipulações, perfis falsos e disseminação de notícias falsas na web. Esta proposta poderá fazer com que as plataformas de redes sociais se empenhem no combate à disseminação de notícias falsas.

Por fim, enquanto alguns deputados e setores da sociedade acreditam serem necessárias medidas para combater o financiamento de notícias falsas, especialmente em contexto eleitoral, outros acreditam que as medidas podem levar à censura.

Fake News na perspectiva do Inquérito das Fake News

Trata-se de uma investigação INQ 4781, instaurado pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, pela Portaria GP N° 69, de 14 de março de 2019, sendo, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, sob os termos do artigo 43 do Regimento Interno do STF.

Em suma, o objetivo é a investigação das Fake News, que atingem a segurança e o sigilo do Supremo Tribunal Federal, bem como de seus Ministros, além da observância de fraudes financeiras e a propagação de ameaças nas redes sociais, com o intuito de lesionar ou expor a lesão à liberdade e à independência do Poder Judiciário, assim como do Estado Democrático de Direito.

No que tange a liberdade de expressão, o STF alega

que o inquérito não tem como objetivo apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, pois são feitas no legítimo exercício do direito constitucional. Logo, a apuração seria em torno de notícias fraudulentas usadas com o propósito de conseguir vantagem indevida, seja ela de qualquer tipo de natureza: política, econômica ou cultural.

Ademais, a liberdade de expressão e do pensamento que estão protegidas por determinação constitucional, não contemplam a incitação ao ódio público e a propagação de ameaças ou ataques.

Atualmente, o inquérito produz na sociedade civil opiniões divergentes sobre sua constitucionalidade, a qual já foi discutida pelo Plenário do STF, sendo declarada a legalidade e constitucionalidade do vigente inquérito. No entanto, setores da sociedade

disseminam a insegurança jurídica, no que diz respeito a existência de violação ao princípio do sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal.

Por fim, o inquérito poderá contribuir para limitar a propagação de Fake News, caso contrário, poderá acrescentar experiência ou motivação para um melhor Projeto de Lei (Fake News), ou a criação de dispositivos legais no ordenamento jurídico para tornar o combate à desinformação eficaz.

Liberdade de Expressão e Fake News sob a Ótica do Direito brasileiro

A liberdade de expressão é, sem dúvida um dos mais sagrados e fundamentais direitos, envolve, liberdade de opinião e manifestação do pensamento, liberdade de exprimir sua crença,

ou falta de crença, ou de exprimir com plenitude sua opção de gênero.

No que concerne à liberdade de expressão, sob pena de atingir a própria democracia, o poder legislativo deve, a priori, formular regras que não cerceiem, não limitem, não abreviem, mas sim que corrijam os excessos do exercício desse sagrado direito.

Logo, atrelada a questão da internet e das redes sociais, depreende-se que os sujeitos têm o direito de expressar suas opiniões no ambiente digital e de realizar publicações em tal ambiente uma vez que não extrapolem os limites impostos pela lei. Nesse sentido, na hipótese que o façam surgirá a responsabilidade pelos danos causados advindos das ações que pratiquem, de forma a reparar o dano sofrido e restaurar a normalidade das relações

sociais.

Nenhuma Fake News pode se ancorar em liberdade de expressão, mormente quando estas notícias têm o propósito de enganar, ludibriar ou ofender qualquer pessoa. A sanção contra as Fakes News é medida fundamental para a integridade do legítimo, sagrado e democrático direito de se expressar.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS

O Código Civil buscou sintetizar e colmatar a responsabilidade civil em poucos artigos, sendo que os artigos 186, 187 e 927 do diploma legal traçam as diretrizes básicas da responsabilidade civil no Brasil. Destaca-se, em consonância com o exposto, a incidência dos artigos 20, caput e 21 do mesmo Código, que regulam sobre os direitos da perso-

nalidade no Brasil. Deste modo, o Direito Civil busca, também, ampliar as possibilidades de reparação do dano.

A lei civil estabelece que para além do ato ilícito constata no art. 186, uma nova modalidade é elencada no artigo 187, a figura do abuso de direito. É verificada quando determinado sujeito, titular de um direito subjetivo ou potestativo, o exerce para além dos limites impostos pela lei, os bons costumes, fins econômico-sociais para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida e especialmente, a boa-fé. Está intimamente relacionada com a função de controle da boa-fé objetiva, ainda que conexas aos demais funções do mesmo princípio.

Incorre em responsabilidade civil subjetiva quando se há comprovação da culpa genérica, que inclui a intenção de

prejudicar (dolo) e a culpa restrita (imprudência ou negligência). Em relação a responsabilidade civil objetiva, esta independe de culpa, sendo fundada na teoria do risco.

Evidencia-se dois tipos de conduta perante as Fakes News, quanto a publicação de uma notícia falsa, seria uma conduta comissiva. Porém, os meios jornalísticos, que não verificam o teor da informação, situam-se como elementos de conduta omissiva.

Quanto, ao ato de dissimular uma notícia, seria uma culpa lato sensu. Embora, no que se refere a propagação das Fake News, seria uma culpa stricto sensu, na espécie imprudência.

O dano ocasionado pelas Fake News é, objetivamente, pessoal, sendo que, a notícia falsa, usualmente, causa prejuízos à dignidade da pessoa, a sua honra,

atingindo assim direitos pessoais.

Quanto a disseminação ou propagação de Fake News, verifica-se que, é evento sem o qual o dano não existe e, concomitantemente, é o evento pelo qual o dano se consuma. Sendo, deste modo, o liame causal entre a conduta de disseminar e o dano pessoal.

Pressupostos da Responsabilidade Civil

O objetivo da Responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que, sem dano não há reparação. Só há possibilidade da obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

Não há unanimidade doutrinária em relação aos pressupostos da Responsabilidade

Civil, com divergência entre a existência de três ou quatro elementos caracterizadores, a saber:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (DINIZ, 2019, p. 42).

Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano. (GONÇALVES, 2020, p. 32).

O Código Civil Brasi-

leiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186 todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sendo que, a culpa em sentido amplo ou genérico é um elemento essencial da responsabilidade civil.

Da obrigação de indenizar

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 109-122):

[...] informam que dois pontos despertam atenção dos juristas que se ocupam do estudo da responsabilidade civil por Fake News, o dano relacionado aos crimes contra a honra e o dano que atinge os direitos civis, econômicos ou políticos.

Busca-se desbravar um novo caminho no estudo da responsabilidade civil pela disseminação de Fake News, que admita a hipótese de novos danos.

Tem-se a propagação de Fake News como elemento causador de dano, sendo compatível com a sistemática dos danos sociais, devendo então ser analisada a existência de um dano social efetivo.

A reparação civil deverá ser aplicada de forma justa e proporcional, sem gerar enriquecimento ilícito, sobretudo na apuração do dano moral, que deve levar em conta o caráter pedagógico da indenização. Para isso, é necessário balancear a situação econômica das partes, o dano sofrido pela vítima de uma notícia falsa e a repercussão dessa publicação em sua vida.

Como não só a criação, mas também o compartilhamento podem ser causa de indenização, é importante que ao se deparar com uma informação nas redes sociais, o usuário consulte se algum site jornalístico já publicou o fato e as fontes da publicação para evitar incorrer em um processo judicial.

Portanto, o princípio constitucional da liberdade de manifestação do pensamento deve ser exercido com consciência e responsabilidade, evitando-se gerar motivações para indenização por dano moral e/ou material.

Fake News e a responsabilidade do provedor e de terceiros

No ambiente virtual há um envolvimento quase que concorrente do website do provedor que publica a página no

ar, podendo haver a participação de terceiros, juntamente com os prestadores de serviços de fornecimento de conteúdo específico.

Atualmente, o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros é regulamentado pela Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. De acordo com essa lei, os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Contudo, o Projeto de Lei 2.630/20, que já foi aprovado no Senado e agora se encontra na Câmara para ser votado, altera esse modelo ao atribuir aos provedores de redes sociais e servi-

ços de mensageria privada a obrigação de moderar os conteúdos postados por seus usuários e torná-los indisponíveis caso violem os termos de uso da plataforma ou a lei, independentemente do recebimento de ordem judicial.

Como também, o PL institui diversas medidas que os provedores devem adotar para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação, entre as quais destacamos as referentes à proibição de contas inautênticas; proibição de contas automatizadas não identificadas como tal; e obrigação de identificação de conteúdo impulsionados e publicitários.

O referido projeto determina ainda que caberá ao provedor reparar, no âmbito e nos limites técnicos dos serviços, eventuais danos decorrentes de moderação equivocada. Porém, não fica claro qual será a forma

de tal reparação, o que abre margem à ampliação da responsabilidade civil dos provedores.

Ademais, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e altera o Marco Civil da Internet, representa um passo adiante na questão de proteção dos direitos do cidadão na esfera digital. Porém, a maioria de seus artigos ainda não estão em vigor.

A norma estabelece parâmetros para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Sobre a responsabilidade e do ressarcimento de danos, dispõe a norma que o controlador

ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da norma

em comento, der causa ao dano.

Previsão Jurisprudencial

Em decorrência da ausência de previsão legal para as Fake News, é válido e imperioso que se faça uma análise jurisprudencial sobre os casos concretos no ordenamento jurídico.

Nesta decisão, proferida no Processo nº: 0070926-71.2018.8.19.0001 da 15ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), determinando, em liminar, que o Facebook retire de seu portal, no prazo de 24 horas, publicações com informações falsas de conteúdo criminoso sobre a vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco (PSOL), assassinada no dia 14 de março de 2018. A ação foi movida por sua irmã e sua viúva. Ainda se determinou que a rede social utilize todas as ferra-

mentas disponíveis para impedir a publicação de novas postagens ofensivas à vereadora e que se informe os perfis de Luciano Ayan e Movimento Brasil Livre, apontados como divulgadores de tais informações, que patrocinaram as postagens.

Em outra jurisprudência, os desembargadores do TJSP mantiveram decisão que conferiu tutela de urgência para determinar ao Google a remoção de Fake News, que estaria ocasionando danos a honra e à imagem do Autor. A D. Juíza de primeira instância do caso, aduziu que,

[...] se igualmente a Constituição Federal consagra e protege o direito à liberdade de expressão, a ninguém é imposto tolerar ofensas contra seu direito à honra ou à imagem, experimentando apontamentos depreciativos a elas. Bebem

ambos os direitos fundamentais no mesmo fundamento: na dignidade da pessoa humana”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248343-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020).

No STJ, o entendimento dos Ministros tem sido similar quanto às Fake News.

Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade,



em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles. Agravo em Resp. nº 1.604.554 - SP (2019/0312167-1)

Por fim, mas não menos importante, vale salientar que no STF, os Ministros demonstraram que as Fake News geram danos indenizáveis.

Decisão: Vistos. Sempre Editora Ltda interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não

admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim do: “APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO CONDIÇÕES ECONÔMICAS E GRAU DE CULPA DO AGENTE E POSIÇÃO SOCIAL DA VÍTIMA. A ação de reparação por dano

moral decorrente de divulgação de notícia falsa e sensacionalista através de jornal, proposta pelo ofendido contra o ofensor, com base no art. 159 do Código Civil, não está sujeita ao prazo de decadência previsto no art. 56 da lei 5250/67. A publicação de informações inverídicas, que induzem os leitores e ouvintes a entender que houve uma má prestação de serviços públicos dá direito aos responsáveis por tais serviços de pleitear indenização por danos morais. STF - AI: 592520 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2011, Data de Publicação: DJe-146 DIVULG 29/07/2011 PUBLIC 01/08/2011.

Por fim, o entendimento

jurisprudencial é que os direitos fundamentais não são absolutos, deve-se respeitar e prevalecer a dignidade da pessoa humana. Assim, a disseminação de Fake News pode gerar dano indenizável.

CONCLUSÃO

O estudo buscou examinar a questão da imputação de responsabilidade civil em âmbito digital, especificamente, no que se refere aos danos causados pela disseminação e propagação de Fake News. A temática proposta, situa-se em um complexo cenário, excepcionalmente amplo, tendo em vista que, o meio tecnológico se altera de forma contínua e célere criando meios de comunicação e exposição de ideias, e, por conseguinte, fomentando o surgimento de novos espaços de propagação de Fake News.

A liberdade de expressão e o abuso da legalidade no espaço jurídico, foram tratados em tese, pela investigação da responsabilidade civil em meio aos danos gerados pelas notícias falsas.

Desse modo, notícias falsas foram chamadas de Fake News, mormente sensacionalistas, divulgadas por meio de noticiários. Os impactos sociais e culturais sofridos na vida dos cidadãos foram os resultados trazidos por essas Fake News. Observa-se que a modernização tecnológica da comunicação foi um dos fatores importantes na propagação de Fake News, além das redes sociais que catalisaram esse fenômeno.

Nesta toada, verifica-se que não há tipificação legislativa para as Fake News, e sim para injúria, calúnia e difamação, além dos atos ilícitos previstos no Código Civil. Assim, nada obsta

uma proteção específica em razão do amparo ao sujeito correlacionada aos danos morais e materiais, tutelando assim os direitos da personalidade no meio digital.

Contudo, a Constituição Federal do Brasil/88 não pode permitir que os direitos e garantias fundamentais trazidos no Título II desta Constituição possam ser utilizados como meio protetivo para ações praticadas por meios ilícitos, e nem sequer, para afastar da responsabilidade civil ou criminal de quem as usam como força argumentativa para livrar-se das suas responsabilidades de atos criminosos, consagrando assim uma arbitrariedade ao Estado de Direito.

Enfatize-se que no âmbito virtual também, do mesmo modo, a liberdade de expressão também tem as mesmas proteções dadas pela Constituição Federal/88, mas isso não assegura

a violação dos direitos de outra pessoa, inclusive os personalísimos. Porém, é vedada a publicação ou compartilhamento de notícias falsas, a respeito de meios inidôneos ao de fatos inexistentes.

O Projeto de Lei 2.630/2020 não obstante tenham seus objetivos inovadores, o método utilizado para fazer frente às Fake News é bastante problemático, pois acaba legitimando situações de violação dos direitos à informação, à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários praticadas por agentes privados e, ao mesmo tempo, amplia a responsabilidade desses agentes, podendo inviabilizar suas atividades.

Por fim, a legislação e a jurisprudência devem estar atentas à disseminação da desinformação, buscando reduzir as consequências próprias das

Fake News, tendo em vista que a legislação vigente é insuficiente em combatê-las. Finalizando, todos os poderes públicos em todas as esferas, municipal, estadual e federal, assim como as organizações da sociedade civil e as de âmbito particulares, precisam se unir e buscar uma compreensão clara sob a perspectiva das Fake News na democracia liberal, como também, formularem ferramentas adequadas para o enfrentamento deste fenômeno.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias Deputados. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Julho 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-PROJETO-DO-SENADO-DE-COMBATE-A-NOTICIAS-FALSAS-CHEGA-A-CAMARA>. Acesso em: 04



jul. 2020.

ANDRADE, Campos Renato. Os danos causados pelas fake news. Abril, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1247948/2018/04/os-danos-causados-pelas-fake-news/> Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Especialistas afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil. Revista Consultor Jurídico, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DELMAZO, Caroline e VALENTE, Jonas C.L.. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.

Media & Jornalismo. 2018, vol.18, n.32. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S218354622018000100012. Acesso em: 11 de jul. de 2020.

DIAS, Josiele de Abreu. Fake news e a obrigação de indenizar. Abril, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1247949/2018/05/fake-news-e-a-obrigacao-de-indenizar/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

D'URSO, Luiz Augusto Filiz-

- zola. Princípio da legalidade, o escudo do cidadão. Maio, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade-o-escudo-do-cidadao>. Acesso em: 16 jul. 2020.
- FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. A insuficiência do marco civil da internet em relação às fake news nas eleições. Outubro, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69900/a-insuficiencia-do-marco-civil-da-internet-em-relacao-as-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: O surgimento de um novo dano social. Revista Jurídica da FA7, v. 16, n. 2, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2004.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
- MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Fake

News e Regulação: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNIC. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ONU-UNIC, 2009.

PAIVA, Pedro Brandão. A responsabilidade civil no direito brasileiro dos provedores de serviços de internet na propagação de Fake News, 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/unirio-monografia-pedro-paiva>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. Outubro, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/>

consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas. Acesso em: 16 jul. 2020.

PITASSE, Mariana. Artigo | As fake News e a disputa política por desinformação. Julho, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/20/artigo-as-fake-news-e-a-disputa-politica-por-desinformacao>. Acesso em: 01 jul. 2020.

REULE, Danielle Sandri. A dinâmica dos rumores na rede: a web como espaço de propagação de boatos virtuais. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Informação), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Liberdade de expressão e Fake News. Junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com>.

br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news. Acesso em: 10 jul. 2020.

ROMERO, Amanda. Fake News: A Lei nº 12.965/14 nomeada como Marco Civil da Internet, veio para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <https://fa-relosjuridicos.com.br/noticia/fake-news-a-lei-n-1296514-nomeada-como-marco-civil-da-internet-veio-para-estabelecer-principios-garantias-direitos-e-deveres-para-o-uso-da-internet-no-brasil>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

SHINOHARA, Julia Akerman; ABBUD, Marina Morello. Lei das Fake News e a moderação de conteúdo. 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inte->

ligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

SOBRAL, Cristiano. Fake News e a questão da responsabilidade civil dos provedores e de terceiros. Outubro, 2018. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/fake-news-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 12 de julho de 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8.ed. ver, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direi-

to civil: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed.

_____, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.